



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo 2026.001.611
Projeto de Lei nº 15 de 2 de
Março de 2026

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A MANIPULAÇÃO, EXPOSIÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS EXCLUSIVOS EM
FARMÁCIAS COM MANIPULAÇÃO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização, classificação, manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no âmbito do Município de Dourados/MS, observadas as normas sanitárias federais e estaduais vigentes.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, os estabelecimentos farmacêuticos classificam-se em:

- I – Farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento destinado à dispensação e comercialização de medicamentos e correlatos em embalagens industriais originais;
- II – Farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 3º Consideram-se produtos farmacêuticos manipulados:

- I – Produto farmacêutico magistral: aquele obtido por processo individualizado de manipulação farmacêutica;
- II – Preparação magistral: formulação preparada em farmácia conforme Formulário Nacional ou referências reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 4º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à preparação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais isentos de prescrição, desde que regularmente licenciadas pela autoridade sanitária competente e atendidas as Boas Práticas de Manipulação, incluindo:

- I – Produtos para embelezamento e cuidados pessoais;
- II – Perfumes e aromatizadores;
- III – Produtos de higiene pessoal;
- IV – Fitoterápicos isentos de prescrição;
- V – Chás e preparações naturais;
- VI – Suplementos alimentares;
- VII – Florais;
- VIII – Homeopatia;
- IX – Preparações à base de mel, própolis e derivados devidamente certificados;
- X – Outras preparações autorizadas pela autoridade sanitária.

§1º Os produtos acima mencionados poderão ser expostos ao público exclusivamente no estabelecimento onde forem manipulados ou em suas filiais regularmente licenciadas.

§2º Fica autorizada a manipulação antecipada para atendimento de demanda estimada de até 60 (sessenta) dias, desde que garantidas qualidade, estabilidade e rastreabilidade das preparações.

§3º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento e a exposição em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidades do usuário, de nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento, com comprovação de origem e acompanhadas de laudos de controle de qualidade do fabricante.

§4º O prazo de validade será definido conforme literatura técnica e Boas Práticas de Manipulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§5º Os produtos deverão conter rotulagem mínima com: data de manipulação, validade, número de registro interno, composição, componentes da formulação, número de unidades, peso ou volume contidos, posologia, identificação completa da farmácia, CNPJ, endereço, nome e registro profissional do farmacêutico responsável.

§6º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota (via site, instagram, entre outros) de produtos farmacêuticos manipulados descritos no “caput” do art. 3º desde que tenha estabelecimento físico.

§7º A autorização deverá constar expressamente na Licença Sanitária municipal.

Art. 5º O farmacêutico responsável técnico, seus assistentes e substitutos responderão pela qualidade, segurança e rastreabilidade dos produtos manipulados, mantendo registros técnicos e manuais de boas práticas atualizados.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Weimar Gonçalves Torres, 2 de Março de 2026

Daniel Teixeira da Costa Junior
Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei decorre de solicitação formal do setor farmacêutico sul-mato-grossense, por intermédio do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul (CRF/MS), que apresentou minuta legislativa com o objetivo de adequar a interpretação e a fiscalização sanitária atualmente aplicada às farmácias magistrais, especialmente no que se refere à produção, manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos manipulados isentos de prescrição.

Conforme destacado pelo CRF/MS, o conteúdo da proposta foi amplamente elaborado e debatido entre técnicos do Conselho, representantes da Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais (ANFARMAG) e integrantes da vigilância sanitária municipal, com o objetivo de construir um texto juridicamente seguro, tecnicamente fundamentado e alinhado às normas sanitárias vigentes.

A proposta visa, na prática, ajustar a política de legislação e fiscalização sanitária no âmbito municipal, especialmente quanto ao quantitativo e à possibilidade de manipulação antecipada de determinados produtos, historicamente impedidos de serem produzidos em regime de pequeno estoque, mesmo quando isentos de prescrição.

Importante destacar que iniciativa legislativa semelhante já foi discutida, votada, aprovada e sancionada no Município de Campo Grande, resultando na Lei Ordinária nº 7.571/2026, que regulamentou a matéria com êxito, garantindo segurança jurídica ao setor magistral e ampliando o acesso da população a produtos manipulados seguros e devidamente rastreáveis.

No Município de Dourados/MS, as farmácias com manipulação possuem estrutura técnica adequada, profissionais farmacêuticos habilitados e sistemas de controle de qualidade que asseguram o cumprimento das Boas Práticas de Manipulação, garantindo qualidade, estabilidade, rastreabilidade e segurança sanitária das preparações.

Atualmente, interpretações restritivas das normas sanitárias acabam limitando a disponibilização imediata de determinados produtos manipulados isentos de prescrição, criando barreiras ao acesso do consumidor e restringindo o pleno exercício da assistência farmacêutica. A presente proposta não afasta a observância das normas federais e estaduais, mas estabelece, no âmbito da competência legislativa municipal, diretrizes claras quanto à autorização, exposição e comercialização desses produtos.

A medida fortalece a assistência farmacêutica local, fomenta o desenvolvimento econômico do setor magistral, assegura segurança jurídica aos estabelecimentos e aos órgãos fiscalizadores e, sobretudo, amplia o acesso da população a produtos produzidos sob rigoroso controle técnico e sanitário.

Dessa forma, considerando tratar-se de iniciativa técnica, construída com o apoio institucional do CRF/MS e alinhada a modelo já implementado com sucesso em outro município do Estado, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiantes em sua aprovação.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia – CFF
**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
CRF/MS

Processo 2026.001.611
Projeto de Lei nº 15 de 2 de
Março de 2026



Campo Grande/MS, 27 de Dezembro de 2026.

CRFMS08-2026

Ref.: Redação de Projeto de Lei que atende o setor farmacêutico sul-mato-grossense, especialmente as Farmácias Magistrais – popularmente conhecidas como Farmácia de Manipulação. Projeto atende diretamente a saúde da população no município.

Prezado Vereador Daniel Teixeira Junior,

O Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul (CRF-MS), por meio da sua presidente Dra. Daniely Proença e pelo Conselheiro Regional de Farmácia Dr. Claudemyr Soares, reforça o compromisso com os farmacêuticos, estabelecimentos de saúde e com a população ao apresentar para a vossa senhoria esta minuta do Projeto de Lei que trata da alteração da interpretação e fiscalização vigente com que as farmácias magistrais (de manipulação) atuam diante da produção e exposição de seus produtos de saúde.

O conteúdo foi amplamente elaborado e discutido entre técnicos deste CRF-MS, representantes da Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais e integrantes da

vigilância sanitária municipal de Campo Grande. Os órgãos se dedicaram para elaborar e tornar realidade esse Projeto de Lei.

Na prática, o PL altera a política de legislação e fiscalização sanitária que trata do quantitativo de produtos manipulados produzidos pelas farmácias de manipulação. Historicamente, alguns produtos não tinham permissão para produção em regime de pequeno estoque e com uma lei municipal, o município passa a autorizar esses produtos nas farmácias magistrais, semelhante ao que foi discutido, votado, aprovado e sancionado em Campo Grande.

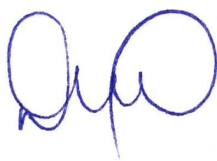
Para uma melhor atualização e também como forma de explorar a divulgação deste fato histórico que será tornar essa iniciativa uma Lei Municipal proposta pelo legislativo, o CRF-MS propõe reunião técnica para discutir o assunto, seja na forma presencial ou online.

Nosso planejamento é de que a vossa senhoria aprecie o documento e estude uma forma de apresentar em todas as câmaras de vereadores do interior, de modo que os parlamentares possam avançar na inovação e no atendimento dos farmacêuticos magistrais e, conseqüentemente, atender a população em geral.

Estamos a disposição sempre que precisar e contamos com a vossa atuação. O contato da nossa Assessoria é (67) 99844-9371 ou ainda institucional.crfms@gmail.com. O contato direto com o nosso Conselheiro Regional de Farmácia Dr. Claudemyr Soares é via fone (67) 99132-3638.

Certo de contar com a apreciação da vossa senhoria, ficamos honrados em saber da oportunidade de fazer história nos municípios com esse PL.

Atenciosamente,



Farmacêutica Daniely Proença dos Santos

Presidente do CRF-MS

Ao Vereador Daniel Teixeira Junior

Presidente da União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul

Ref.: Proposta de Projeto de Lei que atende as farmácias magistrais de Mato Grosso do Sul e a sua população



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Lei Ordinária nº 7571/2026

DISPÕE SOBRE A MANIPULAÇÃO, EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS MAGISTRAIS EXCLUSIVOS EM FARMÁCIAS COM MANIPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização, a classificação, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no Município de Campo Grande.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, as farmácias são classificadas, segundo sua natureza, como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 3º Os diferentes produtos manipulados em farmácias com manipulação são classificados como:

I - produto farmacêutico magistral: todo o produto obtido pelo Processo de Manipulação Magistral;

II - preparações magistrais: é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA.

Art. 4º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à preparação, à exposição e à comercialização dos seguintes produtos farmacêuticos magistrais, desde que devidamente autorizadas pela Autoridade Sanitária competente, após comprovar os requisitos de Boas Práticas de Manipulação e os Controles de Qualidade de processos internos previstos na legislação vigente:

I - produtos para embelezamento;

II - perfumes e aromatizadores de ambiente;

III - produtos de higiene pessoal;

IV - fitoterápicos isentos de prescrição;

V - chás;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

VI - suplementos alimentares;

VII - florais;

VIII - homeopatias;

IX - preparações à base de mel, própolis e geleia real (desde que sejam adquiridas com selo S.I.F., S.I.E. ou S.I.M.);

X - outras preparações permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As categorias relacionadas nos incisos do art. 4º poderão ser expostas ao público, desde que isentas de prescrição e somente no estabelecimento em que o produto farmacêutico magistral houver sido efetivamente manipulado, bem como em suas filiais.

§ 2º As farmácias com manipulação poderão preparar os produtos farmacêuticos magistrais que atendam a demanda para 60 dias, previamente estimada pelo estabelecimento, de acordo com suas necessidades técnicas e gerenciais, e desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações, mediante ordem de manipulação específica seguindo uma formulação padrão.

§ 3º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento e a exposição em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidades do usuário, de nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento, com comprovação de origem e acompanhadas de laudos de controle de qualidade do fabricante.

§ 4º Os produtos farmacêuticos manipulados que trata este projeto de lei receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação da farmácia, literatura oficial e/ou referências técnicas.

§ 5º Todo produto farmacêutico manipulado deve ser rotulado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data da manipulação;

II - prazo de validade;

III - número de registro interno;

IV - componentes da formulação;

V - número de unidades;

VI - peso ou volume contidos;

VII - posologia;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

VIII - identificação da farmácia;

IX - C.N.P.J.;

X - endereço completo;

XI - nome do farmacêutico responsável com o respectivo número no Conselho Regional de Farmácia;

§ 6º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota (via site, instagram, entre outros) de produtos farmacêuticos manipulados descritos no “caput” do art. 3º desde que tenha estabelecimento físico.

§ 7º Fica estabelecido que a autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser expressa na Licença Sanitária do estabelecimento, com a indicação clara das atividades e das categorias de produtos magistrais autorizados

Art. 5º O Farmacêutico responsável técnico, seus assistentes e substitutos são os responsáveis por garantir a qualidade dos produtos farmacêuticos manipulados devendo manter todos os registros obrigatórios e manuais de boas práticas com embasamento técnico que possam comprovar esta garantia.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Roberto de Avelar
Vereador - PP



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Jamal Mohamed Salem
Vereador - MDB

André Salineiro.
1º Vice-Presidente - PL

Jean Ferreira.
Vereador - PT

Justificativa

O presente Projeto de Lei decorre de solicitação formal do setor magistral do Município de Campo Grande, representado pela ANFARMAG - Regional Mato Grosso do Sul, e tem por finalidade ampliar o acesso dos consumidores aos produtos regularmente produzidos pelas farmácias de manipulação.

Nesse versar, o setor magistral local, que congrega aproximadamente 80 farmacêuticos, distribuídos em 39 estabelecimentos de saúde, desempenha atividade essencial na confecção de preparações magistrais, preparações oficinais e demais produtos farmacêuticos manipulados, todos elaborados segundo rigorosos padrões técnicos e de controle sanitário.

Ocorre, todavia, que a legislação atualmente aplicada pelos órgãos fiscalizadores, em especial pela Vigilância Sanitária, impõe restrições à manipulação, à exposição e à comercialização direta ao público de determinados produtos manipulados, ainda que isentos de prescrição. Tal proibição, além de desatender às necessidades reais dos consumidores, inviabiliza a disponibilização de preparações seguras, estáveis e de qualidade, prontamente acessíveis no ambiente farmacêutico.

É importante ressaltar que há expressiva demanda por parte dos usuários por produtos manipulados de pronta entrega, isentos de prescrição, cuja oferta hoje resta obstada por força da norma vigente. As farmácias magistrais, contudo, possuem plenas condições técnicas e estruturais para realizarem tais preparações com absoluta segurança, contribuindo, simultaneamente, para o bem-estar do paciente e para o fortalecimento da atividade



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

empreendedora e assistencial em saúde no âmbito municipal.

No caso das farmácias magistrais - de manipulação - essas produções poderiam ser autorizadas para o bem estar do paciente, titulado como consumidor, e também como fomento a atividade de assistência à saúde e empreendedora, visto que os estabelecimentos farmacêuticos magistrais da cidade de Campo Grande, possuem total condição de produção.

Produtos para finalidade de embelezamento, fitoterápicos, chás, produtos de higiene pessoal, suplementos alimentares, entre outros, podem ser manipulados e ficarem à disposição do paciente, visto que no ato do atendimento em uma farmácia de manipulação, essas pessoas podem ter acesso de maneira responsável, pois nesse tipo de estabelecimento de saúde, sempre há a presença de profissionais farmacêuticos prestando toda a assistência necessária para a saúde e qualidade de vida.

Cumpre assinalar, ainda, que o setor magistral se notabiliza pela elevada eficiência técnico-operacional, pois possui todo controle do processo de produção e rastreabilidade, nos termos do programa de garantia da qualidade, que contempla ações como qualificação de fornecedores, programa de treinamento de seus colaboradores, controle de qualidade para monitoramento do processo magistral, entre outras ações.

Dessa forma, o setor farmacêutico magistral/manipulação solicitou a atuação do legislativo municipal, na elaboração de lei possibilitando a manipulação, exposição e comercialização de alguns produtos aos pacientes, clientes e consumidores, razão pela qual solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de Janeiro de 2026.

Roberto de Avelar
Vereador - PP



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

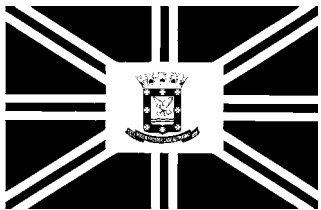
Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Jamal Mohamed Salem
Vereador - MDB

André Salineiro.
1º Vice-Presidente - PL

Jean Ferreira.
Vereador - PT



PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI n. 7.571, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a manipulação, exposição e venda de produtos farmacêuticos magistrais exclusivos em farmácias com manipulação no âmbito do Município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização, a classificação, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no Município de Campo Grande - MS.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, as farmácias são classificadas, segundo sua natureza, como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 3º Os diferentes produtos manipulados em farmácias com manipulação são classificados como:

I - produto farmacêutico magistral: todo produto obtido pelo Processo de Manipulação Magistral;

II - preparações magistrais: aquelas preparadas na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA.

Art. 4º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à preparação, à exposição e à comercialização dos seguintes produtos farmacêuticos magistrais, desde que devidamente autorizadas pela Autoridade Sanitária competente, após comprovar os requisitos de Boas Práticas de Manipulação e os Controles de Qualidade de processos internos previstos na legislação vigente:

I - produtos para embelezamento;

II - perfumes e aromatizadores de ambiente;

III - produtos de higiene pessoal;

IV - fitoterápicos isentos de prescrição;

V - chás;

VI - suplementos alimentares;

VII - florais;

VIII - homeopatias;

IX - preparações à base de mel, própolis e geleia real (desde que sejam adquiridas com selo S.I.F., S.I.E. ou S.I.M.);

X - outras preparações permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As categorias relacionadas nos incisos do art. 4º poderão ser expostas ao público, desde que isentas de prescrição e somente no estabelecimento em que o produto farmacêutico magistral houver sido efetivamente manipulado, bem como em suas filiais.

§ 2º As farmácias com manipulação poderão preparar os produtos farmacêuticos magistrais que atendam a demanda para 60 dias, previamente estimada pelo estabelecimento, de acordo com suas necessidades técnicas e gerenciais, e desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações, mediante ordem de manipulação específica seguindo uma formulação padrão.

§ 3º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento e a exposição em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidades do usuário, de nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento, com comprovação de origem e acompanhadas de laudos de controle de qualidade do fabricante.

§ 4º Os produtos farmacêuticos manipulados de que trata esta Lei receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação da farmácia, literatura oficial e/ou referências técnicas.

§ 5º Todo produto farmacêutico manipulado deve ser rotulado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data da manipulação;

II - prazo de validade;

III - número de registro interno;

IV - componentes da formulação;

V - número de unidades;

VI - peso ou volume contidos;

VII - posologia;

VIII - identificação da farmácia;

IX - CNPJ.;

X - endereço completo.

XI - nome do farmacêutico responsável com o respectivo número no Conselho Regional de Farmácia;

§ 6º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota (via site, Instagram, entre outros) de produtos farmacêuticos manipulados descritos no *caput* do art. 3º, desde que tenham estabelecimento físico.

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita..... Camilla Nascimento de Oliveira
Procuradora-Geral do Município Cecília Saad Cruz Rizkallah
Secretária Especial da Casa Civil
.....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
..... Ulisses da Silva Rocha
Controlador-Geral do Município Elton Dione de Souza
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social
..... Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretário Munic. da Fazenda Isaac José de Araujo
Secretária Munic. de Administração e Inovação Andréa Alves Ferreira Rocha
Secretário Especial de Articulação Regional Darci Caldo
Secretária Especial de Planejamento e Parcerias Estratégicas
..... Catiana Sabadin Zamarrenho
Secretário Especial de Licitações e Contratos André de Moura Brandão
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos
..... Ednei Marcelo Miglioli
Secretário Munic. de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável Ademar Silva Júnior
Secretário Munic. de Educação..... Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretária Munic. de Saúde..... Marcelo Luiz Brandão Vilela

Secretária Munic. de Assistência Social e Cidadania
..... Camilla Nascimento de Oliveira
Secretária Executiva da Mulher Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva
Secretário Executivo da Juventude Paulo César Lands Filho
Diretor-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande
..... Marcos Cesar Malaquias Tabosa
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
..... Cláudio Marques Costa Júnior
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..
..... Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... José Mário Antunes da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação
..... Leandro Elias Basmage Pinheiro Machado
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Cultura Valdir João Gomes de Oliveira
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
..... Sandro Trindade Benites
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... João Henrique Lima Bezerra

§ 7º Fica estabelecido que a autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser expressa na Licença Sanitária do estabelecimento, com a indicação clara das atividades e das categorias de produtos magistrais autorizados.

Art. 5º O farmacêutico responsável técnico, seus assistentes e substitutos são os responsáveis por garantir a qualidade dos produtos farmacêuticos manipulados devendo manter todos os registros obrigatórios e manuais de boas práticas com embasamento técnico que possa comprovar essa garantia.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE JANEIRO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

SECRETARIAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ERRATA DO EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO, CELEBRADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2025, AO CONTRATO n. 362, DE 1º/8/2022, PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 8.180, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

ONDE SE LÊ: "RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: *Unidade Gestora: 2600F - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEFIN; Fonte do Recurso: 1 - Recursos do Tesouro; Prog. De Trabalho: 1 500 000 001 04 129 0100 2075; Elem. de Desp.: 33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica."*

LEIA-SE: "RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: *Unidade Gestora: 2600F - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ; Fonte do Recurso: 1 - Recursos do Tesouro; Prog. De Trabalho: 1 500 000 001 04 129 0100 2075; Elem. de Desp.: 33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica."*

CAMPO GRANDE - MS, 8 DE JANEIRO DE 2026.

CAMILA PEREIRA JARDIM DE SOUZA
Gerente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO CONTRATO n. 182/2025.
PARTES: Município de Campo Grande - MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SAS e a Empresa Sobral - Chaves e Carimbos Ltda.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas regulamentares aplicáveis, em conformidade com o Edital de Pregão Eletrônico n. 128/2024, ocorrido no Processo Administrativo n. 046073/2024-80, cujo procedimento foi homologado em 28/8/2024 pela Prefeita.
OBJETO: Contratação de Serviços de cópia de chaves, instalações de fechaduras e aquisição de correntes e cadeados, nas especificações, quantidades e itens descritos no Contrato, conforme condições estabelecidas do Termo de Referência da Licitação.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado da última assinatura do Contrato.
VALOR TOTAL: R\$ 120.453,30 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).
DOTAÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: Programa de trabalho: 1661000000 8 244 41 4040; Fonte de Recurso: 74 - Recursos de Transferência do FEAS; Elemento de Despesa: 33903916 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis. SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: Programa de trabalho: 1661000000 8 244 41 4040; Fonte de Recurso: 74 - Recursos de Transferência do FEAS;

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Administração e Inovação Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 9,34	
SUMÁRIO	
LEI	01
SECRETARIAS	02
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	06
ATOS DE PESSOAL	07
ÓRGÃOS COLEGIADOS	13
PODER LEGISLATIVO	14
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	14

Elemento de Despesa: 33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
ASSINATURAS: Camilla Nascimento de Oliveira e Cícero Prado Sobral.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE JANEIRO DE 2026.

CAMILA PEREIRA JARDIM DE SOUZA
Gerente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO CONTRATO n. 9/2026.
PARTES: Município de Campo Grande-MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa C. L. R. Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneante, Gênero Alimentício e Médico Hospitalar Ltda.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, sendo decorrente do Pregão Eletrônico n. 181/2024 e Ata de Registro de Preços n. 023/2025, autorizado no Processo Administrativo n. 060709/2024-32, cujo procedimento foi homologado em 3 de junho de 2025, pela Exma. Prefeita Municipal, anexo ao Processo Administrativo SEI n. 075033/2025-70.
OBJETO: A aquisição de Hortifrúts, nas especificações, quantidades e itens descritos no Contrato, conforme condições estabelecidas do Termo de Referência da Licitação.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado da última assinatura.
VALOR TOTAL: R\$ 175.943,91 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos).
DOTAÇÃO: Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande/PMCG/MS; Unidade 0909F: Secretaria Municipal de Educação/SEMED/MS; Programa de Trabalho: 1.550.000.000.12.365.0002.2019, 1.550.000.000.12.361.0002.2020 e 1.552.000.000.12.365.0002.2019, 1.552.000.000.12.361.0002.2020; Elemento: 33903007 - Gêneros de Alimentação; Fonte de Recurso: 1.550.000.000 - (Transferência do Salário-Educação) e 1.552.000.000 - Transferência de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
ASSINATURAS: Lucas Henrique Bitencourt de Souza e Edson Barbosa Viana.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE JANEIRO DE 2026.

CAMILA PEREIRA JARDIM DE SOUZA
Gerente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO CONTRATO n. 12/2026.
PARTES: Município de Campo Grande - MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Empresa Toromax Indústria e Comércio Ltda.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, sendo decorrente Pregão Eletrônico n. 070/2025 e Ata de Registro de Preços n. 056/2025, ocorrido no Processo Administrativo n. 019540/2025-23, cujo procedimento foi homologado em 4/12/2025 pela Exma. Prefeita Municipal, anexo ao Processo SEI n. 078265/2025-80.
OBJETO: A aquisição de uniformes escolares, nas especificações, quantidades e itens descritos no Contrato, conforme condições estabelecidas do Termo de Referência da Licitação.
VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado da última assinatura do Contrato.
VALOR TOTAL: R\$ 389.486,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e seis reais).
DOTAÇÃO: Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande; Unidade: 0909F - Secretaria Municipal de Educação; Programa de Trabalho: 1.500.1001.00.12.365.0002.2019, 1.500.1001.00.12.361.0002.2020 e 1.500.1001.00.12.122.11.2022, 1550000000.12.365.2.2019, 1550000000.12.361.2.2020, 1550000000.12.122.11.2022, 1569000000.12.365.2.2019, 1569000000.12.361.2.2020, 1569000000.12.122.11.2022, 1543000000.12.365.2.2019, 1543000000.12.361.2.2020 e 1543000000.12.122.11.2022, 2569000000.12.365.2.2019; Elemento de Despesa: 33903204 - Material, Bens ou Serviços destinado à Educação e Cultura; Fonte de Recursos: 1.500.1001.00 - Recursos não vinculado de impostos - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e 1.550.0000.00 - Transferência do Salário-Educação, 1.569.0000.00 - Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e 1.543.0000.00 - Transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - Complementação da União VAAR.
ASSINATURAS: Lucas Henrique Bitencourt de Souza e Rita de Cássia Silva de Barcelos.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE JANEIRO DE 2026.

CAMILA PEREIRA JARDIM DE SOUZA
Gerente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA n. 5/2025.
PARTES: Município de Campo Grande - MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS e o Instituto Mirim de Campo Grande.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 8.666, de 21/6/1993, da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, da resolução CNAS n. 33, de 28/11/2011, da Resolução n. 109/2009, no estatuto social do Instituto Mirim de Campo Grande, e nos anexos do Processo SEI n. 057205/2025-23.
OBJETO: Parceria Social com entidades de Assistência Social e/ou Órgão e/ou Secretaria para atuar em rede, bem como, ampliar a forma de acesso aos usuários assistidos pelas entidades, que tenham o perfil e requisitos solicitados para o Requerimento de Atendimento Social para o Programa de Qualificação Socioprofissional.
VIGÊNCIA: Entrará em vigor na data de sua publicação, com duração de 12 (doze) meses.
ASSINATURAS: Camilla Nascimento de Oliveira e Patrícia Saraiva Sousa de Moraes.

CAMPO GRANDE-MS, 7 DE JANEIRO DE 2026.

CAMILA PEREIRA JARDIM DE SOUZA
Gerente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS n. 2/2025.
PARTES: Município de Campo Grande-MS, com Interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SAS e a Moraes dos Santos Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, do art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, do art. 149 da Lei n. 14.133/2021, bem como da Instrução Normativa n. 003/2019, observados os princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e da juridicidade administrativa, bem como, no Processo Administrativo SEI n. 018749/2025-70.
OBJETO: Reconhecer o dever de indenizar o Credor no montante de R\$ 83.732,78